



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.001768/93-51

Recurso nº : 111.633

Matéria : IRPJ - EX: DE 1993

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

Interessada : FRANCISCO STEDILE S/A.

Sessão de : 12 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.159

DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE VENDA DE OURO -
Para deixar de ser reconhecida a venda, devem ser apontados os vícios que a macularam. Uma vez não reconhecida a venda, o valor a ser tributado é o decorrente da correção do investimento até a data do balanço, sendo equivocada a cobrança de "postergação do imposto".

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por atraso na entrega da declaração não incide sobre valor apurado em lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 11020.001768/93-51
Acórdão nº : 101-91.159


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 11020.001768/93-51

Acórdão nº : 101-91.159

Recurso nº : 111.633

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício de decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedentes em parte os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e à Contribuição Social Sobre o Lucro, efetuados contra a empresa Francisco Stedile S/A, em decisão assim ementada :

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

O art. 221 do RIR/80 não autoriza o lançamento como despesa, a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, do valor concernente ao “perdão de débitos” dado a cliente tido como insolvente, se não provada a utilização de todos os meios legais previstos à cobrança do crédito.

De igual modo, são indedutíveis os valores dos créditos dos clientes vencidos há mais de 180 dias, lançados a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, se não provado o prévio esgotamento dos meios legais à sua cobrança.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

A dedutibilidade dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por liminar e/ou depósito judicial, relacionados com o questionamento da sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, somente ocorrerá no período-base em que houver decisão final da lide, porque a despesa não incorreu.

Por sua vez, os depósitos judiciais não podem ser equiparados a pagamentos de crédito(s) tributário(s), mas sim classificados como direito da pessoa jurídica depositante, indisponível transitoriamente, porque sua liberação está vinculada à solução do litígio.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

A fixação de valor residual ínfimo, desproporcional com o preço de aquisição do(s) bem(s), além dos prazos contratuais serem muito inferiores à expectativa de vida útil dos bens, descaracterizam o contrato de “leasing”, por colidirem com os princípios orientadores



Processo nº : 11020.001768/93-51
Acórdão nº : 101-91.159

deste tipo de negócio, convertendo-o em verdadeiro contrato de compra e venda, sendo, no caso, assim considerado para efeitos tributários, tornando indedutíveis, por consequência, as prestações pagas a esse título (arrendamento mercantil).

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Cabível a adição, ao resultado da correção monetária de balanço, dos valores correspondentes à atualização monetária de bens classificáveis no Ativo Permanente, indevidamente computados como despesa ("leasing").

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

É passível de glosa a compensação de prejuízo declarado em exercício anterior, cujo resultado foi revertido para uma situação de lucro, em decorrência de ação fiscal que tributou receitas omitidas e glosou despesas indedutíveis.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EMPREGADOS

São indedutíveis os desembolsos efetuados a título de participação nos lucros, cuja distribuição não foi feita indistintamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os valores creditados a título de atualização monetária, enquanto se desenvolve a ação judicial sobre a legitimidade da exação, devem compor o lucro real, em estrita observância ao regime de competência.

COBRANÇA DA MULTA, DA TRD E DA UFIR

A cobrança da multa de ofício (50% e 100%), da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Unidade Fiscal de Referência(UFIR), processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LANÇAMENTO DECORRENTE

Os fundamentos que determinaram a manutenção parcial do lançamento do IRPJ, no que couber, dão suporte à tributação reflexiva do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) à alíquota de 8%, face à íntima relação de causa e efeito que vincula os dois procedimentos.

VE

Processo nº : 11020.001768/93-51
Acórdão nº : 101-91.159

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido está prevista em dispositivo legal regularmente editado (art. 35 da Lei nº 7.713/88), não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente ao mesmo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LANÇAMENTO DECORRENTE

Os mesmos fundamentos que determinam a manutenção parcial do lançamento do IRPJ, no que couber, dão suporte à tributação reflexiva da Contribuição Social Sobre o Lucro, face à íntima relação de causa e efeito que vincula os dois procedimentos.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, a partir do exercício de 1989, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

2. O julgador singular não manteve a multa por atraso na entrega da declaração, e excluiu, no exercício de 1990, do IRPJ, do ILL e da CSSL os pagamentos considerados postergados sobre a importância de Cr\$3.615.903,91, oriundo de fato assim descrito pelo autuante :

“Valor de correção monetária a menor referente a aplicação em ouro, conforme Quadro Demonstrativo nº 07 (fl. 306), em vista de no dia 07/11/89 ter formalizado um contrato com o Banco Nacional S/A, pelo qual vendeu a quantidade de 40.000 gramas de ouro, no valor de Ncz\$6.316.200,00 para recebimento em 08/01/90. Por essa razão a correção acumulada atingiu apenas aquele montante, embora em 02/01/90 dirigisse correspondência ao banco adquirente, manifestando arrependimento e a conseqüente resolução do negócio ajustado. Ficou flagrante a intenção de adiar o pagamento do imposto, evidenciado pela correção a menor, visto que em 08/01/90 realizou contrato de renovação do empréstimo em ouro ao valor de mercado de Ncz\$14.120.000,00, sendo que contabilmente permaneceu com o valor defassado de Ncz\$6.316.200,00, de acordo com os documentos juntados às fls. 286 a 305, ensejando tais fatos, no mínimo, a postergação aqui ajustada via Auto de Infração.”



3. Para exonerar parte da exigência, é a seguinte a fundamentação da autoridade recorrida:

“ A seu tempo, não pode prosperar a tributação de Cr\$ 3.615.903,91, no exercício de 1990, da correção monetária calculada a menor em função da venda de 40.000 gramas de ouro, efetuada em 07/11/89 ao Banco Nacional S/A..

Em primeiro lugar, porque se reconhecida a operação de “venda”, normal o procedimento da empresa ao deixar de corrigir o investimento, como o fez, a partir daquela data (07/11/89).

Em segundo lugar, porque se a venda não foi reconhecida, os vícios que a teriam prejudicado deveriam ter sido apontados, não o sendo. Contudo, mesmo que isto tivesse sido feito, seria o caso de corrigir-se o investimento até 31/12/89, cobrando-se o imposto devido pela correção monetária credora que não foi calculada, sendo equivocada, pois, a cobrança da “postergação do imposto”, assim como foi procedida no demonstrativo de fls. 373, por não ser um fato assim caracterizável,

Em terceiro lugar, e, desde que admitida a efetiva ocorrência dos negócios, deveria ter sido verificado se, em 07/11/89, dentro dos parâmetros do mercado, a venda do ouro produziu lucro e foi tributado. Se houve (lucro) e não foi, deveria o mesmo ter sido tributado de ofício. Quanto ao retorno em 08/01/90, dos 40.000 gramas de ouro ao “domínio” da empresa, caberia ter sido averiguado o tratamento dado ao lucro produzido pela “mais valia” adquirida pelo mesmo (ouro), e a possibilidade de ter havido apuração de correção monetária credora a menor a partir de janeiro de 1990, em face da diferença constatada entre o valor (do ouro) que permaneceu contabilizado (Cr\$ 6.316.200,00), e do que constou no contrato de fls 301/303 (Cr\$ 14.120.000,00) ”.

.....

“ Por fim, no que concerne à “Multa não passível de redução”, no valor equivalente a 4.788,95 UFIR, aplicada à fls 402, deve a mesma ser cancelada, haja vista que nenhuma motivação (descrição do fato) consta do Auto de Infração de IRPJ que justifique sua imposição. De se ressaltar que o “demonstrativo” de fl. 381 não supre este requisito, se o alegado “atraso na entrega da declaração” não foi convenientemente demonstrado e comprovado, dentro do processo.”

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Ao recurso de ofício é de ser negado provimento.

Em relação as parcelas relacionadas com a operação com ouro, reporto-me às lúcidas razões do julgador de primeiro grau.

No que se refere à multa por atraso na entrega da declaração, devo acrescentar que é entendimento desta Câmara que a mesma não incide sobre imposto decorrente de lançamento de ofício. A possibilidade de cumular a multa por atraso na entrega de declaração com a multa *ex officio* só tem previsão legal em relação à multa instituída pelo art. 16 do DL 1.967/78, que decorre da **falta ou insuficiência de recolhimento**, mas não com a multa antes prevista no art. 401/68 ou no art. 4º da Lei 8.218/91, aplicada neste auto.

A aplicação cumulativa das multas foi instituída pelo art. 17 do Decreto-lei 1.967/78, da seguinte forma :

“ Art. 16- A **falta ou insuficiência de recolhimento** do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à **multa de lançamento *ex-officio*** acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

.....

Art. 17- **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”**

Entendo que a multa instituída pelo artigo 16 da Decreto-lei nº 1.967/82 destina-se a punir infração diversa da então punível com a multa prevista no art. 21, alínea **b** , do Decreto-lei nº 401/68 , ou, à época deste auto, com a prevista no art. 4º , inc. I da Lei 8.218/91. Estas últimas pressupõem um **lançamento *ex-officio*** e incidem sobre o valor apurado pela autoridade administrativa. Aquela tem como pressuposto a **falta de recolhimento** de valores estimados na forma da lei ou apurados pelo sujeito passivo (antecipações, duodécimos ou quotas).

Processo nº : 11020.001768/93-51
Acórdão nº : 101-91.159

O artigo 17 do DL 1.967/82 prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a **multa por falta de recolhimento** de imposto, antecipações, duodécimos ou quotas, mas não com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Nesses casos, a multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 junho de 1997


SANDRA MARIA FARONI